



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13819.000998/2003-21
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-005.029 – 3ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2017
Matéria COFINS- DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado KENPACK SOLUÇÕES EM EMBALAGENS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/06/1994 a 28/02/1996

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Quanto ao termo inicial de contagem do prazo fatal para a constituição do crédito tributário, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, para fins de aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, tem-se que tal matéria encontra-se pacificada com o entendimento expressado no item 1 da ementa da decisão do STJ quando da apreciação do REsp nº 973.333-SC na sistemática de recursos repetitivos. O que, por conseguinte, não há que se falar que o início do procedimento fiscal - que, por sua vez, não constitui o crédito tributário - “estancaria” a contagem do prazo decadencial para a autoridade fazendária imputar a cobrança do tributo ao sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra Acórdão nº 3403-00.841, por meio do qual, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, conforme se verifica da sua ementa (Grifos meus):

“Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep

Período de apuração: 30/06/1994 a 28/02/1996

Ementa: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

A Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, implicou na declaração de inconstitucionalidade do art. 45 e da Lei nº 8.212, de 1991, que fixava em 10 anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais. Na hipótese de lançamento por homologação, deve ser aplicado o disposto no artigo 150, § 4º do CTN, de modo que o lançamento de ofício apenas pode alcançar os fatos geradores ocorridos nos cinco anos anteriores à constituição do crédito pela notificação do auto de infração. ”

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, trazendo, entre outros:

- Cinge-se a questão a contagem do prazo decadencial, eis que superada a questão relativa ao art. 45 da Lei 8.212/91 pela publicação da Súmula vinculante 8;
- Trata-se de autuação lavrada para a exigência de PIS apurado no período entre 30.6.94 e 28.2.96

- A decadência somente alcança os fatos geradores anteriores ao quinquênio contado a partir da data em que o sujeito passivo é cientificado do MPF;
- Como o sujeito passivo tomou ciência do MPF em 5.10.00, somente os fatos geradores anteriores a 5.10.95 foram alcançados pelo instituto da decadência, uma vez que em relação às competências posteriores não se operou a homologação tácita prevista no art. 150, § 4º, do CTN, na contagem do prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Sendo assim, requer a Fazenda Nacional que seja dado provimento para reformar o acórdão recorrido, afastando-se a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da competência 31.10.95.

Em Despacho à fls. 774 a 777, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que devo conhece-lo, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade constante do art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores.

Eis que no acórdão recorrido consta entendimento que, desconsiderando a data do início do procedimento fiscal, tomou como *dies a quo* do lapso decadencial a data em que se efetivou a ciência do lançamento realizado ao sujeito passivo.

Enquanto, o acórdão indicado como paradigma traz que, uma vez iniciado o procedimento fiscal, apenas os fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos desta data é que estariam jungidos à regulação pelo art. 150, § 4º do CTN.

Sendo assim, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Recordo que o caso vertente trata de auto de infração (fls. 145/155) lavrado para a exigência de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) em relação aos fatos geradores ocorridos entre 30/06/1994 e 28/02/1996.

A notificação do auto de infração ocorreu em 11/04/2001 (fl. 153). O que, por conseguinte, aplicando-se o art. 150, § 4º, do CTN, foi reconhecida a decadência em relação aos fatos geradores anteriores a 11.4.96.

E, como neste caso, o auto de infração pretendeu a constituição do crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos entre 30/06/1994 e 28/02/1996, encontrou-se integralmente atingido pela decadência.

Cabe elucidar que não se trata de discussão acerca da aplicação do prazo decadencial regrado pelo art. 173, inciso I, do CTN, mas do prazo decadencial – se consideraria a data que o Fisco teria para efetuar o “lançamento” do tributo – constituir o crédito tributário ou a data do início da fiscalização.

Tanto é assim, que traz a Fazenda Nacional que o sujeito passivo tomou ciência do MPF em 5.10.00 e que, independentemente da data da constituição do crédito pelo lançamento, entende que somente os fatos geradores anteriores a 5.10.95 foram alcançados pelo instituto da decadência, uma vez que em relação às competências posteriores não se operou a homologação tácita prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

Primeiramente, importante trazer que o tema abrangente do prazo – se aplicável os dez anos ou cinco anos, à época, foi amplamente debatido no CARF. Não obstante, em virtude da Súmula Vinculante nº 08 do STF, houve clarificação dessa questão, ao afastar o art. 45 da Lei 8.212/1991. O que foi contemplado no acórdão recorrido.

Quanto ao termo inicial de contagem do prazo fatal para a constituição do crédito tributário, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem-se que tal matéria encontra-se pacificada com o entendimento expressado no item 1 da ementa da decisão do STJ, na apreciação do REsp nº 973.333-SC, apreciado na sistemática de recursos repetitivos:

*“**O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário** (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito”.*

Assim, nos termos da jurisprudência atual, não há que se falar que com o início do procedimento fiscal – que, por sua vez, não constitui o crédito tributário – “estancaria” a contagem do prazo decadencial para a autoridade fazendária cobrar o tributo do sujeito passivo, em respeito ao art. 142 do CTN, bem como pelo que restou decidido no RESP 973.733.

Vê-se, então, que essa discussão também não poderia mais ser apreciada no CARF, pois os Conselheiros, por força do art. 62, § 2º, Anexo II, do Regimento Interno RICARF, estão vinculados ao que restou decidido no RESP 973.733.

Em vista de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

